



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os requisitos e procedimento para o redirecionamento do cumprimento de sentença trabalhista em face de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os requisitos e procedimento para o redirecionamento do cumprimento de sentença trabalhista em face de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento.

O Congresso Nacional decreta:

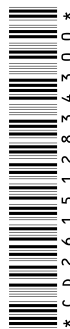
Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os requisitos e procedimento para o redirecionamento do cumprimento de sentença trabalhista em face de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 877-B. O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de pessoa jurídica que não tiver participado da fase de conhecimento do processo.

Art. 877-C. É possível o redirecionamento do cumprimento de sentença trabalhista em face de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento do processo, desde que observado o procedimento previsto no art. 855-A desta Consolidação e nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na ocorrência de:

I – fato superveniente ao ajuizamento da reclamação trabalhista, nas seguintes hipóteses:



a) constituição de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º desta CLT;

b) ocorrência de sucessão trabalhista, nos termos do art. 448-A desta CLT;

II – abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir a necessária segurança jurídica e garantir a observância dos princípios constitucionais do devido processual, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo do trabalho, especificamente no que tange ao redirecionamento da execução para pessoas jurídicas que não integraram a fase de conhecimento. A proposta legislativa ampara-se no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento do Tema nº 1.232 da Repercussão Geral (RE 1.387.795/MG¹).

A medida busca sanar uma lacuna que, historicamente, permitiu a inclusão indiscriminada de empresas no polo passivo de execução sem que a estas fosse dada a oportunidade de discutir o débito ou a própria condição de corresponsável antes da constrição de seus bens. A Justiça do Trabalho lida com uma multiplicidade de execuções que, muitas vezes, atingem empresas cujo liame interempresarial é tênue ou inexistente, o que gera um ambiente de imprevisibilidade que desestimula o investimento e a livre iniciativa.

A fim de solucionar esse problema, a proposição estabelece que o cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido contra pessoa jurídica estranha à fase de cognição. Essa regra encontra fundamento na compreensão de que as garantias do contraditório e da ampla defesa

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.387.795**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 10 dez. 2025. Tema nº 1.232 da Repercussão Geral. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=793259514>>. Acesso em: 6 abr. 2026.



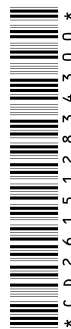
devem ser exercidas de forma ampla, o que se realiza na fase de conhecimento. A participação da pessoa jurídica na fase de conhecimento – nas hipóteses de grupo econômico ou sucessão empresarial – garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, tanto na impugnação dos requisitos legais de tais institutos quanto na defesa em face da existência do débito (*an debeatur*) e de seu valor (*quantum debeatur*). Desse modo, deve ser ônus jurídico-processual do reclamante, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, a inclusão dos integrantes do grupo econômico, a fim de que estes tenham a possibilidade de exercer o contraditório em sua total abrangência.

O Projeto estabelece que é possível, **de forma excepcional e em situações delimitadas**, a inclusão na execução de terceiro pessoa jurídica não participante da fase de conhecimento, quando fundamentada em **fato superveniente** ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Essa situação processual ocorre nas hipóteses de constituição de grupo econômico *após o ajuizamento da reclamação* e na ocorrência de sucessão empresarial *depois do ajuizamento da reclamação*. Em ambos os casos, trata-se de uma questão de inviabilidade lógico-temporal da exigência de inclusão, na fase de conhecimento, de um terceiro que somente passou a integrar o grupo econômico – ou sucedeu o empregador originário – em momento posterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista².

Além da hipótese de fato superveniente, é possível a inclusão na execução da pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento, quando se comprovar o **abuso da personalidade jurídica**³. Para a caracterização dessa situação, é necessária a prova de fraude, de utilização de

² Em tal ponto, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes é claro no sentido de que: “ (...) em tal circunstância específica, não se revela possível– inviabilidade lógica e temporal incluir, desde a fase de conhecimento, o terceiro no polo passivo da demanda, **tendo em vista que passou a ser integrante do mesmo grupo econômico após o ajuizamento da ação**” (p. 236 do acórdão) (destaquei)

³ Esclarecedoras são as palavras do Ministro Cristiano Zanin quanto às excepcionais hipóteses para inclusão da pessoa jurídica na execução trabalhista: “Por outro lado, entendo que, **excepcionalmente, ocorrendo fato superveniente**, o reclamante poderá requerer o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não participou da fase de conhecimento. Tal situação ocorrerá, por exemplo, quando: (a) houver a inclusão de pessoa jurídica no **mesmo grupo econômico da empregadora** (observados os requisitos do § 3º do art. 2º da CLT), após o ajuizamento da inicial, (b) ocorrer **sucessão empresarial** após o ajuizamento da inicial (art. 448-A da CLT) ou (c) cometimento de ato que configure **abuso de personalidade** após o ajuizamento da inicial (art. 50 do CC)” (p. 110 do acórdão) (destaquei)

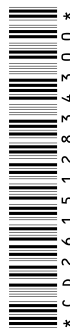


um ardil para fraudar a execução, que justifique o motivo pelo qual esse terceiro não foi incluído na fase de conhecimento, circunstancia em que teria a seu favor a possibilidade do exercício amplo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, como o terceiro não foi incluído na fase de conhecimento, o exequente tem sobre si um maior ônus processual para inclui-lo na fase de execução e esse ônus materializa-se na prova do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Em ambas as hipóteses, a proposição torna obrigatória a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nos moldes do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. O processo do Estado Constitucional de Direito não autoriza que os bens e os direitos de um terceiro estranho à relação processual sejam atingidos, sem que esse terceiro tenha, de modo prévio, o direito de elaborar a sua defesa sobre a situação e produzir provas para sustentá-la. Nesse contexto, a necessária observância do IDPJ para inclusão de terceiro na fase de execução é uma garantia mínima para se viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do ponto de vista constitucional, o Projeto concretiza os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), assegurando que ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal. Além disso, a proposição harmoniza o valor social do trabalho com o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, ambos da CF), protegendo o crédito do trabalhador sem descuidar da preservação da empresa contra incursões patrimoniais desarrazoadas.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, ao especificar as hipóteses excepcionais em que se pode incluir na execução uma pessoa jurídica não participante da fase de conhecimento, concede maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo, bem como impede que a execução trabalhista se torne um instrumento de arbítrio. Além disso, a exigência de um procedimento mínimo e padronizado, ao garantir que a empresa chamada a integrar a execução possa se manifestar previamente, produzir provas e exercer o direito ao recurso antes de sofrer atos de penhora,



fortalece a estabilidade das relações laborais e a confiança no sistema jurídico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO- LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452	

FIM DO DOCUMENTO